



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento, certificação e proteção das Unidades Territoriais Tradicionais — UTT dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas — POTMAS no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o reconhecimento, a certificação e a proteção das Unidades Territoriais Tradicionais – UTT, pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas – POTMAS, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é garantir o direito à cultura, à liberdade religiosa, à dignidade e à permanência das práticas e tradições dos POTMAS.

### TÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas – POTMAS: Povos e comunidades que preservam e praticam tradições culturais e religiosas de matriz africana;

II – Unidades Territoriais Tradicionais – UTT: Espaço onde ocorrem práticas religiosas, culturais, sociais e econômicas dos POTMAS, como terreiros, casas de santo, roças e afins;

III – **Certificação**: Ato administrativo do Estado que reconhece oficialmente uma UTT, conferindo-lhe os direitos previstos nesta Lei.

### TÍTULO III – DO RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO

Art. 3º O processo de certificação de uma UTT será realizado mediante:

I – requerimento do representante da comunidade junto à Secretaria de Estado responsável por Igualdade Racial ou Cultura;

l);

II – apresentação de documentação básica (modelo no Anexo

III – visita técnica com equipe multidisciplinar para verificar as características culturais e territoriais;

IV – emissão de Certificado de Reconhecimento e inclusão no Cadastro Estadual de UTTs.

Art. 4º Comprovar a preservação e a continuidade da tradição dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas, em sua integralidade e características essenciais, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, devidamente instruído e anexado ao pleito.

## **RECONHECIMENTO**

### **TÍTULO IV – DOS DIREITOS E EFEITOS DO**

**Art. 5º** O Certificado de Reconhecimento assegura:

I – reconhecimento da função cultural e religiosa do imóvel para fins administrativos;

II – proteção contra remoções ou restrições sem consulta prévia;

III – prioridade em programas públicos de apoio cultural, habitação, infraestrutura e inclusão;

IV – acesso a programas estaduais de financiamento, apoio técnico e preservação do patrimônio;

V – inclusão em políticas de combate à intolerância e ao racismo religioso;

VI – o direito à realização das manifestações culturais, sociais, alimentares e religiosas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas, no âmbito da UTT, até às 22 (vinte e duas) horas, vedada a imposição, pela fiscalização estadual ou municipal, de restrições e exigências que equiparem tais práticas e cultos a atividades de bares ou estabelecimentos comerciais;

VII – garantir o direito à realização, em espaços públicos, dos rituais de partilha de alimentos destinados ao sagrado, com o uso de recipientes ambientalmente adequados, tais como folhas ou materiais similares, bem como reconhecer o toque do tambor (atabaque) como elemento essencial e sagrado do culto, cuja interrupção indevida pode configurar prática de racismo religioso.

### **TÍTULO V – DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO**

**Art. 6º** Fica criado o **Cadastro Estadual de UTTs**, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, em articulação com outras secretarias.

**Art. 7º** Fica instituída a **Comissão Intersectorial Estadual de UTTs (CIE-UTT)**, com participação paritária entre representantes do Poder Público, comunidades POTMAS, sociedade civil e academia, para:

- I – acompanhar e avaliar certificações;
- II – propor políticas públicas;
- III – mediar situações de conflito e apoiar medidas de proteção.

Parágrafo único. A composição da Comissão será regulamentada por decreto em até 90 (noventa) dias.

## **TÍTULO VI – DO USO DO SOLO E PLANEJAMENTO URBANO**

**Art. 8º** – Garantir a proteção territorial das Unidades Territoriais Tradicionais já certificadas ou estabelecidas, assegurando a integridade de seus espaços, práticas e formas de organização, bem como a continuidade de suas atividades culturais, sociais, religiosas e alimentares.

## **TÍTULO VII — DAS MEDIDAS DE FOMENTO E APOIO**

**Art. 9º** O Estado instituirá mecanismos permanentes de fomento cultural, técnico e estrutural voltados às Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) devidamente certificadas, a serem regulamentados por ato normativo próprio, contemplando, entre outras ações:

- I – a criação e execução de editais específicos de apoio às atividades culturais, religiosas, educativas e de preservação da memória ancestral;
- II – a oferta de programas de capacitação em gestão cultural, elaboração de projetos e captação de recursos;
- III – o apoio à implementação de infraestrutura básica, incluindo acesso à rede elétrica, sistema de abastecimento de água potável e saneamento básico;
- IV – a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento e erradicação do racismo religioso, com foco na valorização das tradições de matriz africana.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino superior, institutos técnicos, organizações da sociedade civil e órgãos da administração pública federal, com vistas à:

- I – realização de diagnósticos territoriais, culturais, socioeconômicos e ambientais das UTTs;
- II – execução de ações de mapeamento, georreferenciamento e reconhecimento formal dos territórios tradicionais;
- III – prestação de suporte técnico-jurídico às comunidades reconhecidas como POTMAS para a garantia de seus direitos territoriais, culturais e religiosos.

## **TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 11** O Estado deverá prever, em sua proposta orçamentária, recursos específicos para:

manutenção do Cadastro Estadual de UTTS;  
programas de apoio técnico e cultural;  
ações de certificação e mapeamento;  
políticas de combate à intolerância religiosa.

## **TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** Esta Lei será aplicada em conformidade com a legislação federal vigente, com especial atenção à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e ao Decreto Federal nº 12.278/2024.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado Fabiano da Luz

## **ANEXO I – FORMULÁRIO RESUMIDO PARA CERTIFICAÇÃO DE UTT**

1. Nome da UTT / Casa / Terreiro:
2. Nome; contato; CPF e ou CNPJ (telefone/WhatsApp):
3. Endereço completo e localização (coordenadas, se possível):
4. Ano de início das atividades:
5. Histórico e relatório das atividades dos seis meses anteriores ao pleito:
6. Documentos anexos (fotos, convites, atas, notícias, etc.):
7. Número aproximado de pessoas envolvidas:
8. Principais demandas (infraestrutura, regularização, apoio):
9. Assinatura do (a) representante legal com consentimento para cadastro.

*Este formulário poderá ser adaptado para versão digital para facilitar o acesso e a coleta de dados.*

## **ANEXO II – MODELO DE CERTIFICADO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO Nº**

Reconhece oficialmente a Unidade Territorial Tradicional (UTT) denominada **[nome da UTT]**, localizada no município de **[nome da cidade]**, como integrante do Cadastro Estadual de UTTs, nos termos da Lei Estadual nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Data:** \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Assinaturas:**

Secretário (a) de Estado

Representante da CIE-UTT

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a necessidade de reconhecimento, certificação e proteção das Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matrizes Africanas (POTMAS) no Estado de Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais da **liberdade religiosa** (art. 5º, VI, CF), da **promoção da cultura** (arts. 215 e 216, CF) e da **igualdade racial e combate à discriminação** (art. 3º, IV, CF).

As UTTs, como terreiros, casas de religião, ilês, roças e barracões, são espaços sagrados e comunitários de grande importância para a reprodução cultural, espiritual e social das tradições afro-brasileiras. Esses locais, muitas vezes invisibilizados, enfrentam desafios históricos relacionados à intolerância religiosa, remoções forçadas, especulação fundiária e ausência de políticas públicas específicas.

Santa Catarina ainda carece de uma legislação estadual que reconheça formalmente esses espaços como territórios culturais e religiosos, mesmo sendo o lar de dezenas de comunidades de matriz africana. A aprovação deste projeto permitirá ao Estado implementar **ações coordenadas de proteção e valorização das UTTs**, com base em critérios objetivos e transparentes.

A proposta está em harmonia com o **Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010)**, que assegura à população negra o direito à cultura, à memória e à preservação de suas tradições. Também se fundamenta no **Decreto Federal nº 6.040/2007**, que institui a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo sua identidade cultural e territorial.

Outros estados brasileiros já avançaram em legislações similares, como a Bahia, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal. Em Santa Catarina, embora exista a **Lei Estadual nº 18.349/2022**, que trata da liberdade religiosa, ainda não há norma específica voltada à **proteção territorial e cultural dos POTMAS**, o que justifica a presente iniciativa.

O projeto propõe a criação de um **Cadastro Estadual de UTTs**, com procedimentos claros para reconhecimento, bem como a instituição de uma **Comissão Intersetorial** que assegure a participação paritária entre poder público e representantes das comunidades tradicionais. Além disso, prevê diretrizes para o planejamento urbano municipal, acesso a políticas públicas, fomento à cultura, regularização fundiária e ações de enfrentamento à intolerância religiosa.

É importante destacar que o reconhecimento jurídico das UTTs também representa uma medida de eficiência administrativa: reduz conflitos fundiários e religiosos, evita judicializações, promove inclusão social e estimula o turismo cultural responsável e sustentável.

Dessa forma, este Projeto de Lei contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, em que a diversidade cultural é compreendida como patrimônio coletivo e direito de todos os catarinenses.

Por todo o exposto, **solicitamos o apoio dos nobres parlamentares** para a aprovação desta proposta, em respeito às tradições, à liberdade de crença e à dignidade dos Povos de Matrizes Africanas em Santa Catarina.

Sala das Comissões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
04/12/2025, às 14:39.

---